



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0168/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa instituir a Taxa de Fiscalização de Poluição e Ruído Aeronáutico - TFRA que é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas relativamente aos estabelecimentos aeroportuários, aeroportos e helipontos, situados no Município.

Nos termos do projeto, A fiscalização também será feita através da medição e compilação de dados do ruído, poluição dos ares, trânsito local e saúde auditiva, mental, respiratória e qualidade de vida dos moradores afetados pelo impacto das atividades aeroportuárias em confrontação com as premissas, simulações e estudos de impactos considerados no licenciamento da atividade aeroportuária.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sob o ponto de vista material, também não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo. Isto é, não há norma de hierarquia constitucional que impeça a exclusão da cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Com efeito, ao delimitar a hipótese de incidência dos impostos, a Constituição Federal não impõe que cada ente federativo impusesse, por meio de lei, o imposto de sua competência sobre todos os potenciais sujeitos passivos. Ao contrário, essa delimitação mais precisa compete a cada ente federativo por meio de seu respectivo poder de tributar. Nas palavras de Aires F. Barreto:

“A Carta Magna, ao discriminar as competências tributárias entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, o faz mediante descrição de cada uma das situações sobre as quais poderão incidir os tributos a serem criados pelo legislador ordinário de cada uma dessas esferas de governo. Assim, na própria Constituição Federal, já se tem um arquétipo da hipótese de cada um dos tributos atribuídos à competência de cada ente político-constitucional. No caso dos impostos, então, essa prefinição é minudente, especificando as normas constitucionais cada um dos fatos de conteúdo econômico que o legislador ordinário, federal, estadual, distrital ou municipal, poderá erigir como hipótese de incidência do imposto atribuído à sua respectiva competência.

O legislador ordinário, balizado pela moldura constitucional dos tributos, exercerá sua competência instituindo-os. Ao fazê-lo, desde que não fira princípios constitucionais, poderá esgotar ou não a faixa de competência tributária que a Constituição lhe outorga.

Assim, ao instituir o tributo, (a) erigirá como hipótese de incidência todos os fatos passíveis de subsunção naquele prefinido na norma constitucional de outorga de sua competência, ou (b) erigirá como hipótese de incidência alguns dos fatos passíveis de subsunção naquele definido na norma constitucional que atribuiu a sua competência, seja (b.1) descrevendo a hipótese de incidência de modo a que ela corresponda a apenas alguns dos fatos escolhidos, de modo que os demais não se subsumam, por exclusão, seja (b.2) descrevendo a hipótese de incidência para contemplar



todos aqueles fatos passíveis de subsunção à predefinição constitucional do tributo e, paralelamente, especificará, de modo expresso, que sobre eles o tributo não incidirá, ou, ainda (b.3) descrevendo a hipótese de incidência de modo abrangente, isto é, contemplando todos aqueles fatos passíveis de subsunção à predefinição constitucional do tributo e, paralelamente, especificando certos e determinados fatos para prescrever, expressamente, que eles estão isentos do tributo, por prazo certo ou indeterminado, segundo (ou independentemente) determinadas condições, onerosas ou não.” (Barreto, Aires F. Curso de Direito Tributário Municipal, Ed. Saraiva, São Paulo, pgs. 560-561).

Em resumo, a possibilidade de incluir determinados fatos ou pessoas na incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em